



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 31, DE 2026** **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para incluir os profissionais da educação escolar básica entre os destinatários do documento de identificação nacional.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, para incluir os profissionais da educação escolar básica entre os destinatários do documento de identificação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.202, de 11 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art.  
1º.....

.....

.

§ 2º Também farão jus ao documento de identificação nacional os demais profissionais da educação escolar básica a que se refere o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por finalidade assegurar isonomia e reconhecimento a todos os profissionais da educação escolar. Atualmente, a concessão da Carteira Docente encontra-se restrita aos profissionais que atuam na regência de classe, excluindo coordenadores pedagógicos, supervisores, secretários escolares e demais profissionais da educação.



Cumprе destacar que tais profissionais integram o conjunto dos profissionais da educação escolar, conforme definição expressa do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, participando de processos pedagógicos, administrativos e organizacionais que estruturam o ambiente escolar e impactam diretamente a qualidade da educação básica. Ainda que não exerçam a docência direta em sala de aula, possuem formação específica na área educacional, razão pela qual a diferenciação atualmente existente revela-se injustificada e desproporcional.

A ampliação do direito ao documento de identificação oficial aos profissionais da educação escolar corrige uma distorção histórica e fortalece o reconhecimento institucional do papel desempenhado por esses profissionais na formulação, implementação e execução das políticas educacionais. Ademais, a medida harmoniza-se com os princípios constitucionais, em especial o da valorização dos profissionais da educação escolar, previsto no art. 206, inciso V, da Constituição Federal

A iniciativa contribui, ainda, para o fortalecimento da identidade profissional dos educadores que atuam em funções técnico-pedagógicas e administrativas, reforçando seu pertencimento ao campo educacional, valorizando suas trajetórias profissionais e ampliando seu reconhecimento perante a sociedade e as instituições públicas e privadas.

Em razão da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputado MURILO GALDINO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 15.202, DE 11 DE SETEMBRO DE 2025</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15202-11-setembro-2025-797961-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15202-11-setembro-2025-797961-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**